DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19367/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9290/2015
PROTOCOLO	: 1593905
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE DE ALUNOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Em análise a formalização do Contrato Administrativo n. 93/2015 e respectivos termos aditivos, celebrados entre o *Município de Campo Grande,* com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação,* e a empresa *Transpiccoli Transportes Ltda.-ME*, no valor de R$ 108.240,00 (cento e oito mil duzentos e quarenta reais), para a *prestação de serviço de transporte de alunos, por meio de veículo tipo micro-ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED*.

O procedimento licitatório já foi apreciado e julgado regular, conforme se depreende da Decisão Singular 4881/2015, proferida nos autos TC/MS 8442/2015.

Através do Ofício 801/2015 o então Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle à época, Sr. Andre Luiz Scaff, encaminhou a documentação referente ao procedimento licitatório em análise (f. 02-39).

Verificando a presença dos documentos necessários à apreciação da regularidade da formalização do Contrato Administrativo 93/2015, o corpo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas concluíram pela regularidade da formalização do contrato em análise, observando ainda a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (ANA – 17340/2015 e PAR – 8192/2016).

Vieram aos autos os documentos relativos ao primeiro termo aditivo, notadamente, a cópia do aditamento, a cópia da publicação do extrato no Diário Oficial, as notas de empenho, cópia do parecer técnico, subanexo, cópia da justificativa e cópia do contrato alterado. Nesse interim foram ainda encaminhados pela autoridade, documentos financeiros correspondentes à execução financeira, com os respectivos comprovantes de retenção.

Diante da apresentação de tais documentos foi proferido despacho determinando o encaminhamento dos autos à 5ª Inspetoria para a apreciação do termo aditivo e a emissão de análise. Antes ainda de realizada a análise pela 5ª Inspetoria, vieram aos autos mais dois termos aditivos (ambos acompanhados dos documentos pertinentes).

Novamente encaminhados para análise, a equipe técnica concluiu que o 3º termo aditivo atendeu todas as normas de licitações e contratações públicas, registrando, contudo, que ainda que o 1º e o 2º Termos Aditivos tenham vindo acompanhados de todos os documentos necessários para a formalização, "*deixou o gestor de cumprir com a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8666/93 e alterações, uma vez que as publicações dos extratos na imprensa oficial ocorreram de forma intempestiva*" (ANA-10436/2017, f. 282-286).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização dos três termos de aditamento, pugnando pela aplicação de multa à autoridade responsável, em razão da publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos, Parecer n. 19257/2017 (f. 311-313).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização do instrumento contratual e termos aditivos respectivos, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 108.240,00) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do

Regimento Interno.

Considerando que o procedimento licitatório (Pregão Presencial 322/2014) já foi devidamente apreciado e julgado regular nos autos TC/MS 8442/2015, o que se aprecia nesta oportunidade é a **formalização do Contrato Administrativo n. 93/2015 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, celebrados entre o *Município de Campo Grande* com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação* e a empresa *Transpiccoli Transportes Ltda.-ME*.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato nº 93/2015 (f. 30-36) contém todos os requisitos previstos no artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para tanto foram emitidas previamente as Notas de Empenho do contrato, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Quanto ao primeiro e segundo termos aditivos verifica-se que ambos tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência, por 04 (quatro) meses e de 18/05/2016 à 31/012/2016 respectivamente, sendo que o segundo ainda previu o acréscimo ao valor inicialmente contratado correspondente a 15%, passando o valor mensal de R$ 9.840,00 para R$ 11.316,00. Ambos vieram acompanhados de todos os documentos exigidos na legislação pertinente.

Contudo, compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que a despeito de terem sido apresentados todos os documentos necessários, o prazo de publicação do extrato não foi cumprido e ocorreu intempestivamente, violando o contido no parágrafo único da lei 8.666/93[1].

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para

[1] *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei".*

que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa conforme descrito abaixo.

O terceiro termo aditivo por sua vez, além de estabelecer a prorrogação do prazo de vigência (de 31/12/2016 para 30/06/2017), objetivou um acréscimo de 7,12% ao valor contratado, sendo que de igual forma veio acompanhado de todos os documentos necessários e que possui os elementos identificadores mínimos exigidos por lei, observando tanto o prazo de remessa dos documentos pertinentes como o prazo de publicação do extrato do aditivo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 93/2015 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrados entre o *Município de Campo Grande – Estado do Mato Grosso do Sul*, por intermédio e a empresa *Transpiccoli Transportes Ltda.-ME*, por atenderem os comandos contidos nas leis 8.666/93 e 4.320/64, e na INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º e do 2º Termos Aditivos, em infringência ao contido no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Leila Cardoso Machado, Secretária Municipal à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação do extrato do 1º e do 2º Termos Aditivos fora do prazo previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no art. 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira

do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da documentação apresentada relativa ao quarto aditamento (f. 290-291) e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS